



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

PROTÓCOLO Nº
28438/2023

Recebido em: 04/04/2023

Horário: 16:00 horas

Rubrica: [assinatura]

RETIRADO PELO AUTOR

Art. 130 do Regimento Interno:

Requerimento nº 82/2023

Em 30/08/2023

[assinatura]
Presidente da CMNV-ES

PROJETO DE LEI Nº 34/2023

VEDA A NOMEAÇÃO DE APOSENTADO OU PENSIONISTA DE QUALQUER DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA CARGO COMISSIONADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES.

Os Vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, com fulcro no art. 44 da Lei Orgânica, faz saber que o plenário aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação de aposentado ou pensionista para cargo comissionado no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser observada pela administração direta dos poderes Executivo e Legislativo no âmbito municipal.

§ 2º Excetua-se da vedação prevista no *caput* deste artigo a nomeação para cargo de Secretário Municipal.

§ 3º Não se enquadram na vedação prevista neste artigo os casos de nomeação para cargo de confiança de Diretor ou coordenador escolar, verificado que o aposentado ou pensionista percebe benefício previdenciário proveniente de contribuição na atividade, quando do exercício de apenas um cargo de profissional da educação.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se também como vedada a permanência em cargo de comissão quando o nomeado se enquadrar nos casos de vedação previstos no art. 1º.

Art. 3º Considera-se aposentado ou pensionista o cidadão que receba benefício de qualquer dos regimes de previdência social previstos nos arts. 40 e 201 da Constituição Federal, para fins de aplicação desta lei.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Art. 4º As normas desta lei são de natureza administrativa, em obediência aos princípios da moralidade, finalidade e eficiência.

Art. 5º A administração pública terá o prazo de trinta dias para se adequar à presente norma, devendo providenciar a exoneração dos atuais ocupantes de cargos do quadro comissionado que estejam em desacordo com a presente lei.

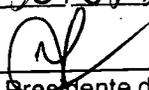
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de março de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Vereador pelo PDT


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Vereador pelo MDB

EM BRANCO 
VANDERLEI BASTOS GONÇALVES
Vereador pelo Solidariedade

RETIRADO PELO AUTOR
Art. 130 do Regimento Interno:
Requerimento nº <u>821/2023</u>
Em <u>30/08/2023</u>
 Presidente da CMNV-ES





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RETIRADO PELO AUTOR
Art. 130 do Regimento Interno:
Requerimento nº <u>82/2023</u>
Em <u>30/08/2023</u>

Presidente da CMNV-ES

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores;

Apresentamos para apreciação e deliberação dos demais órgãos deste colegiado o projeto de lei em anexo, que veda a nomeação de aposentado ou pensionista para cargo em comissão no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.

Diante da outorga constitucional de autonomia político-administrativo ao ente federado local, este possui capacidade de editar suas próprias leis de acordo com o feixe de competências previstas no texto magno (arts. 18 e 30 da CF de 88).

A Constituição Federal de 88, em seu art. 37, inciso II, prevê que o ingresso em cargos, empregos e funções públicas depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Por outro lado, a CF/88 dispõe que a Administração Pública deve ser regida pelos princípios basilares explicitados no texto do art. 37, *caput*, exigindo que haja uma administração proba e eficiente, conforme se destaca:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Do mandamento constitucional acima mencionado, vale destacar que Hely Lopes Meirelles esclarece que a moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. 41ª, p. 91).

Portanto, o que se observa é que, embora seja possível o ingresso no serviço público por meio de cargo em comissão, através da livre nomeação, não se revela oportuna e conveniente a possibilidade de nomeação de aposentados e pensionistas em detrimento das pessoas que estão à margem do mercado de trabalho e não acumulam benefícios previdenciários.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

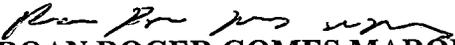


Dessa forma entende-se perfeitamente viável do ponto de vista dos princípios constitucionalmente previstos, principalmente o da moralidade administrativa, que haja a proibição de nomeação para cargos comissionados dos quadros da Administração Pública Municipal de pessoas aposentadas ou pensionistas a fim de franquear oportunidade ao ingresso no serviço público aos demais cidadãos que ainda estão em plena atividade laboral.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de março de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Vereador pelo PDT


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Vereador pelo MDB

EM BRANCO 
VANDERLEI BASTOS GONÇALVES
Vereador pelo Solidariedade

RETIRADO PELO AUTOR

Art. 130 do Regimento Interno:

Requerimento nº 82/2023

Em 30/03/2023


Presidente da CMNV-ES